

**Indenização - Proibição de entrada gratuita de cadeirante em *show* - Ausência de condições de segurança - Lesão a direito da personalidade - Dano moral configurado - Fixação - Critérios - Majoração do *quantum* arbitrado - Possibilidade - Ilegitimidade ativa - Ausência**

Ementa: Apelação cível. Proibição de entrada gratuita de cadeirante em *show*. Ausência de condições de segurança. Lesão a direito da personalidade. Dano moral configurado. Majoração do *quantum* arbitrado. Possibilidade.

- A empresa organizadora de eventos que cobra ingresso de cadeirante, que então se vê obrigada a pedir dinheiro emprestado para seus amigos, e não fornece condições de segurança adequadas à sua condição especial em *show* causa lesão a direito da personalidade, passível de indenização por danos morais.

- A reparação moral, embora não implique a reposição valorativa de uma perda, haverá de ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e, ao mesmo tempo, penalizar o causador do dano, ao visio de evitar a repetição de conduta do mesmo gênero (teoria do desestímulo), devendo, ainda, levar em conta o grau da culpa e a capacidade econômica do ofensor.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0694.10.006150-6/001 - Comarca de Três Pontas - Apelantes: 1ª) Amanda Aparecida de Souza; 2ª) JC Produções Eventos Ltda. - Apeladas: Amanda Aparecida de Souza, JC Produções Eventos Ltda. - Relator: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DO SEGUNDO APELO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, E DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2014. - *Luiz Artur Hilário* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - Trata-se de recursos de apelação contra a sentença de f. 77/81, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude, que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c danos materiais (sic), ajuizada por Amanda Aparecida de Souza em face de JC Produções Eventos Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para

condenar o réu a pagar à autora: a) o valor de R\$40,00 (quarenta reais) a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e com juros de mora de 1% (um por cento), ambos a partir do evento danoso (11.09.2010), nos termos do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54, ambas do STJ; b) o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data, com fulcro na Súmula 362 do STJ, pelos índices da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (11.09.2010), com fulcro na Súmula 54 do STJ. Ademais, a sentença condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

Insatisfeita com o pronunciamento de primeira instância, a autora, Amanda Aparecida de Souza, interpôs recurso de apelação às f. 82/91, sustentando que o réu não lhe proporcionou tratamento digno e condizente com sua condição de deficiente física. Afirma ter sido colocada pelos organizadores do evento com as pessoas sem deficiência, no meio da multidão, onde não havia sanitários adaptados, sem autonomia, o que a fez se sentir desrespeitada e insegura, sob o argumento de que tinha consciência de que, em caso de emergência, dificilmente conseguiria escapar ilesa. Alega que sofreu humilhação ao ter que pegar dinheiro emprestado para entrar no evento, sendo que a organização do evento tinha lhe dito que não cobraria sua entrada.

Aduz que o valor consignado na sentença a título de dano moral não atende à dupla função de uma condenação desta natureza, consistente na punição e na inibição da reincidência, pugnano por sua majoração para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Insatisfeito com o pronunciamento de primeira instância, o réu interpôs recurso de apelação às f. 93/105, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da autora, sob o argumento de que, como o empréstimo do valor necessário à entrada da autora no show foi realizado pelas pessoas que a acompanhavam, a legitimidade ativa para a propositura da presente ação, no que se refere ao pedido de danos materiais, pertence a essas pessoas. Pugna, portanto, pela extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos danos materiais.

No mérito, alega que não recebeu telefonema da autora, não tendo lhe oferecido acesso gratuito ao evento. Afirma que a cobrança do ingresso caracteriza exercício regular de direito. Aduz que não há falar em danos morais, sob o argumento de que não praticou qualquer conduta que tornasse pública a impossibilidade financeira da autora em custear o valor do ingresso cobrado na portaria do evento e não deixou de oferecer

os meios de acessibilidade adequados à condição física da autora, pois no local havia dois banheiros e rampa.

Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de danos morais. Contudo, caso seja mantida a condenação, requer sua redução para o valor de R\$300,00 (trezentos) reais.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo apelado JC Produções Eventos Ltda., às f. 108/115, rebatendo os fundamentos expostos no recurso da autora, pugnano pela manutenção integral da sentença caso não seja acolhido o recurso de apelação por ele interposto.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Segundo recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em razão da prejudicialidade das matérias abordadas no primeiro e segundo recursos, passo à análise primeiramente deste último.

Preliminar suscitada pelo apelante.

Suscita o apelante, JC Produções Eventos Ltda., preliminar de ilegitimidade ativa da autora, sob o argumento de que, como o empréstimo do valor necessário à entrada da autora no show foi realizado por seus amigos, a legitimidade ativa para a propositura da presente ação, no que se refere ao pedido de danos materiais, pertence a essas pessoas. Pugna, portanto, pela extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos danos materiais.

No entanto, razão não assiste ao apelante, tendo em vista que, embora a autora não tivesse dinheiro para comprar o ingresso, tendo que pedir emprestado aos amigos, firmou com eles negócio jurídico oneroso.

Rejeito, portanto, referida preliminar.

Mérito.

No mérito, o apelante alega que não recebeu telefonema da autora, não tendo lhe oferecido acesso gratuito ao evento. Afirma que a cobrança do ingresso caracteriza exercício regular de direito. Aduz que não há falar em danos morais, sob o argumento de que não praticou qualquer conduta que tornasse pública a impossibilidade financeira da autora em custear o valor do ingresso cobrado na portaria do evento e não deixou de oferecer os meios de acessibilidade adequados à condição física da autora, pois no local havia dois banheiros e rampa.

*Ab initio*, cumpre registrar que, entre a autora e a empresa ré, JC Produções Eventos Ltda., existe uma evidente relação de consumo e, sob esta ótica, as questões devem ser examinadas.

Sendo assim, responde a empresa ré, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência ao que dispõe o art. 14 da Lei 8.078/90, *litteris*:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, [...] [...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os depoimentos de testemunhas que acompanharam a autora no show em Alfenas, encartados às f. 75/76, mencionam que não foi autorizada a entrada gratuita da autora e que ela teve que ficar no meio do tumulto, sendo-lhe informado que não havia local reservado para cadeirante no local. A testemunha Luzia Cristina J. S. Almeida afirmou que “a depoente ligou para a organização do evento, na semana do show e eles falaram que ela não pagaria o ingresso, até porque é lei” (f. 75).

Diante desse contexto, passo a apreciar a alegada ocorrência do dano moral decorrente dos fatos narrados.

Pois bem.

O novo Código Civil estabelece, em seu art. 12, que: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Do dispositivo legal supratranscrito se infere que o NCC elevou à esfera objetiva os direitos da personalidade, que são conceituados pela doutrina nos seguintes termos:

A personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é a projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas. Dizia o Código Civil de 1916: ‘Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil’. O novo Código Civil substituiu o termo homem por pessoa. A modificação é apenas de forma e não altera o fundo. Nada impede, porém, que se continue a referir a Homem com o sentido de Humanidade. A personalidade, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica. Como temos no ser humano o sujeito da relação jurídica, dizemos que toda pessoa é dotada de personalidade (VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito civil - parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 147).

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido (*Perfis do direito civil - introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 155, 156).

Os direitos da personalidade, embora não enumerados no NCC, podem ser identificados, segundo a doutrina, como os seguintes:

Direitos da Personalidade: Para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a

liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc. Apesar de grande importância dos direitos da personalidade, o novo Código Civil, no capítulo a eles dedicado, pouco desenvolveu a temática, embora tenha tido por objetivo primordial a preservação do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos protegidos constitucionalmente, como se pode ver nos arts. 948 e 951, relativos ao direito à vida, nos arts. 949 a 950, concernentes à integridade física e psíquica, no art. 953, alusivo ao direito à honra, e no art. 954, sobre a liberdade pessoal. Não quis assumir o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, diante do seu caráter ilimitado, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais (DINIZ, Maria Helena. In FIÚZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23).

Destarte, a honra e a incolumidade física consistem em direitos da personalidade. No caso em tela, a autora sofreu constrangimento ao ter que pegar dinheiro emprestado com os amigos, na hora e no local do evento, para adquirir o ingresso. Ademais, a autora não recebeu, no local do show, tratamento adequado à sua condição de portadora de deficiência física e cadeirante. A alegação do réu, em sede de apelação, no sentido de que havia dois banheiros e rampa não é suficiente para afastar a constatação de que não adequou a prestação de serviço à condição especial da autora. Esses fatos violaram a honra da autora e ameaçaram sua integridade física, restando claro que a autora faz jus ao direito de indenização por dano moral.

Quanto à caracterização do dano moral em razão de violação à honra, já se manifestou este Sodalício:

Processo civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Estelionato. Talonário de cheques. Compensação. Não conferência da assinatura. Dano material. Dano moral. Existente. Recurso não provido. - Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço, *in casu*, a apelante, responde independentemente da comprovação da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. Com efeito, tem-se que a responsabilidade pelos talões de cheques é de fato do correntista, que deve cuidar e preservar para que possa mantê-los em seu poder e de forma segura, a fim de zelar pela sua saúde econômica e evitando prejuízos. A seu turno, a instituição financeira deve diligenciar para que os cheques faturados e compensados sejam realmente válidos formalmente para evitar prejuízos próprios e também de seu cliente. Pertinente ao dano moral, é sabido que tal reflete lesão a direito de personalidade, impingindo à vítima uma mácula sobre sua honra objetiva (o que pensam dela) ou subjetiva (o que ela pensa de si mesma), ou ainda capaz de lhe proporcionar indevido sofrimento íntimo e intranquilidade acima do suportável pelo homem médio. Partindo novamente à análise do caso concreto, temos que o dever de indenizar o dano moral é manifesto, porquanto se percebe a indevida subtração patrimonial considerável da parte autora, o que, acrescido à incerteza sobre a composição do prejuízo, além da inscrição de seu nome no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, por certo afligiu seu estado anímico e psíquico acima de um juízo médio de tolerância (TJMG, Processo nº 1.0115.10.000946-9/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, DJ de 13.12.2013).

Assentada a responsabilidade da empresa ré, passo ao exame do *quantum* indenizatório, já que contra ele se insurge, pugnando pela sua minoração.

Na falta de parâmetros objetivos definidos para sua fixação, tem-se solidificado o entendimento no sentido de que a indenização deve ser fixada ao prudencial critério do julgador, devendo ser considerados aspectos como a maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado, para que não se perca em puro subjetivismo.

Em suma, a reparação moral haverá de ser “suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofridos e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores” (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

Desses conceitos se subtrai que a reparação moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja desestimular, de forma pedagógica, o ofensor (teoria do desestímulo) a condutas do mesmo gênero e propiciar ao ofendido os meios de compensar a dor e os transtornos experimentados, sem que isso implique fonte de lucro indevido.

O Juiz sentenciante fixou em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a indenização a título de danos morais, levando em consideração os seguintes fatores:

1) a autora não conseguiu assistir ao show de maneira satisfatória; 2) estava exposta a riscos à sua integridade física em razão de sua alocação em meio à multidão, sem espaço próprio para cadeirantes; e 3) foi surpreendida com a cobrança do ingresso que lhe havia sido prometido gratuitamente via telefone e, desprevenida, teve que pedir dinheiro emprestado aos amigos na hora e local do evento, o que lhe causou constrangimento.

Todavia, em função de todos esses fatores, estou a entender que a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixada pelo Magistrado singular, já se mostra irrisória, não havendo falar em minoração.

Primeiro recurso.

A autora alega que o valor consignado na sentença a título de dano moral não atende à dupla função de uma condenação dessa natureza, consistente na punição e na inibição da reincidência, pugnando por sua majoração para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Conforme mencionado acima, entendo que o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixado pelo Magistrado singular, a título de indenização por danos morais, se mostra irrisório para o caso em espeque.

É que, considerando que o art. 944 do NCC/02 estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a meu ver, compensa *quantum satis* os danos sofridos pela autora.

Com essas razões e firme nesse entendimento, rejeito a preliminar do segundo apelo, negando-lhe

provimento e dou provimento ao primeiro apelo, a fim de majorar para R\$10.000,00 (dez mil reais) a indenização por danos morais, cuja importância deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e corrigida monetariamente, desde a data deste julgamento (Súmula 362 do STJ).

Custas recursais, pelo segundo apelante, JC Produções Eventos Ltda.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA e MOACYR LOBATO.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR DO SEGUNDO APELO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, E DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO.

...